PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE em desfavor do Sr. Nilson da Rocha Brito, ex-prefeito municipal de Santa Luzia/BA, em virtude da não aprovação da prestação de contas correspondente à totalidade dos recursos repassados à municipalidade por intermédio do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004, cujo objetivo consistia na ampliação da oferta de vagas a jovens e adultos no ensino fundamental.

2. No âmbito desta Corte de Contas, a Secex/BA promoveu inicialmente a citação do responsável, destacando as seguintes ocorrências apuradas em fiscalização realizada pela CGU:

a) ausência de documentação comprobatória;

b) não utilização de conta bancária específica (movimentação financeira em duas contas bancárias concomitantemente);

c) transferências bancárias sem justificativas;

d) saques sem comprovação; e

e) uso dos recursos em destinações não previstas pelo Programa (pagamento indevido a monitor e coordenador).

3. Deve-se ressaltar que o responsável não apresentou esclarecimentos ou documentos, quanto às irregularidades acima, junto à entidade repassadora dos recursos em atendimento às notificações encaminhadas.

4. No âmbito deste Tribunal, o Sr. Nilson da Rocha Brito foi devidamente citado, mas deixou transcorrer **in albis** o prazo sem apresentar alegações de defesa e sem efetivar o recolhimento do débito, o que importa na sua condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e autoriza o prosseguimento normal do processo, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação dos recursos federais.

5. Esclareço que, muito embora o valor original do dano estivesse abaixo do limite fixado no art. 11 da Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007, o valor do débito, atualizado monetariamente nos moldes do **caput** do art. 5º dessa mesma IN, está acima desse limite, motivo pelo qual o FNDE encaminhou a presente TCE para apreciação deste Tribunal.

6. Assim, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica (Peça nº 8), que contou com o aval do **Parquet** (Peça nº 15), no sentido da irregularidade das presentes contas, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "b", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-se o Sr. Nilson da Rocha Brito ao pagamento do débito apontado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

7. E aí, considerando, ainda, que a devolução dos recursos é mero ressarcimento ao erário, e não medida sancionadora, entendo que deve ser aplicada ao responsável, que não comprovou a correta utilização dos recursos, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, lembrando que, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, cabe ao gestor comprovar a regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados.

8. Enfim, impõe-se o envio de cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 209, § 7º, **in fine**, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, propugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de julho de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48627649.

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48627649.